



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0044899/2022-09

Governador Valadares, 20 de setembro de 2022.

Procedência: Despacho nº 298/2022/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): @destinatarios_virgula_espaco@

Assunto: Papeleta de Arquivamento - FRIGOGIL FRIGORIFICO

DESPACHO

Processo SLA n. 2442/2022
Valadares, 20 de setembro de 2022.

Governador

Procedência: Despacho n. 298/2022/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional

Número ordem: 298	de	Data: 20/09/2022	Protocolo SEI: 3326868/2022
Empreendedor: FRIGOGIL FRIGORIFICO LTDA.			CPF/CNPJ: 41.684.328/0001-51
Empreendimento: FRIGOGIL FRIGORIFICO LTDA.			CPF/CNPJ: 41.684.328/0001-51
Processo Administrativo: P.A. de LP+LI+LO SLA n. 2442/2022			Município: IPABA/MG

Assunto: Sugestão de arquivamento de Processo Administrativo de LP+LI+LO

Senhor Superintendente Regional,

O empreendedor/empreendimento FRIGOGIL FRIGORIFICO LTDA. (CNPJ n. 41.684.328/0001-51) formalizou o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n. 2442/2022 (SLA), na data de 24/06/2022, visando à obtenção da regularização ambiental para as atividades descritas como (i) "abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)" (código D-01-02-4 da DN COPAM n. 217/2017), para uma capacidade instalada de 180 cabeças/dia, e (ii) "abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc)" (código D-01-02-5 da DN COPAM n. 217/2017), para uma capacidade instalada de 60 cabeças/dia, ambas em empreendimento denominado "FRIGOGIL", localizado no Córrego Água Limpa, s/n, Vieiras Acesso pela BR 458, Km 116, CEP 35193-000, zona rural do Município de Ipaba/MG, conforme se extrai do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - CADU.

Os parâmetros informados classificam o empreendimento em Classe 5, sem a incidência de critério locacional, conforme DN COPAM n. 217/2017.

A propriedade está inserida nos limites do bioma Mata Atlântica (Lei Federal n. 11.428/2006) e tem como referência as coordenadas geográficas Latitude 19º 26' 2.04" S e Longitude 42º 18' 4.9" W.

No âmbito da análise do processo de licenciamento, verificaram-se os seguintes fatos:

- O processo foi formalizado para as fases LP+LI+LO. Contudo, em consulta ao Sistema de Fiscalização - SISFIS, verificou-se a existência do Auto de Fiscalização n. 219268/2022, de 18/02/2022, decorrente de fiscalização realizada no dia 08/02/2022. De acordo com o Auto de Fiscalização o "empreendimento está em processo de Instalação, ou seja, ainda não há animais sendo abatidos no local, havendo apenas a construção do espaço físico do empreendimento. Segundo a Sra. Eva, as obras estão paralisadas devido à falta de mão de obra" (sic). Ou seja, o empreendimento deve passar por licenciamento de instalação corretiva para dar continuidade às obras.
- Para a identificação da localização da área diretamente afetada (ADA) pelo empreendimento, buscou-se, entre os arquivos e documentos apresentados quando da formalização do processo de licenciamento, os arquivos de mapa (extensão .pdf e vetoriais) com as informações mínimas para realização da análise pela equipe técnica (arquivo da área diretamente afetada - ADA pelo empreendimento; da infraestrutura do empreendimento e suas áreas correspondentes; da área ocupada por atividades acessórias, inclusive estradas e acessos existentes; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, incluindo nascentes; rede de monitoramento de recursos hídricos superficiais e subterrâneos; Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes) e o único arquivo existente trata apenas da delimitação parcial da ADA por meio de "linha" ao invés de "polígono". A não apresentação da poligonal total da ADA inviabilizou a análise adequada do Órgão Licenciador, haja vista a necessidade de avaliação das restrições ambientais potenciais e a sobreposição ou não do empreendimento com as áreas de preservação permanente e de reserva legal.
- Ademais, faz-se necessária a verificação da localização integral da ADA dentro da área total do imóvel do CAR apresentado (Recibo MG-3131158-F4D9.5D33.C686.4510.9950.5622.02CD.FD2C), o que não se confirmou, haja vista que o recibo do CAR acostado aos autos não é do imóvel onde se localiza o empreendimento - Figura 01.



Figura 01. Área total do imóvel do CAR apresentado nos autos (polígono amarelo) e delimitação da ADA apresentada pelo empreendedor no SLA (linha vermelha).

Fonte: Google Earth Pro, 2022. Acesso em 14/09/2022. Elaborado por SUPRAM/LM com base nos arquivos digitais apresentados nos autos do PA SLA n. 2442/2022 (ADA) ou disponível no SICAR (área do imóvel - acesso em 14/09/2022).

- Verificou-se, também, a ausência de projetos referentes a estruturas a serem implantadas como medidas de controles, tais como sistema de tratamento de efluentes líquidos industrial e sanitário.
- O Plano de Controle Ambiental (PCA) não traz informações mínimas sobre os potenciais impactos a serem causados pelo empreendimento, uma vez que os itens "14. Emissões Atmosféricas", "15. Emissões de Substâncias Odoríferas", "17. Resíduos Sólidos", "18. Ruídos" e "19. Equipamentos ou Sistemas De Resfriamento" não foram devidamente preenchidos, tampouco descreveu-se as respectivas medidas mitigadoras que comprovem a efetiva viabilidade ambiental do empreendimento.
- No que se refere aos "Fatores de restrição ou vedação", verificou-se a localização do empreendimento em Área de Segurança Aeroportuária. Contudo a atividade pleiteada é considerada como atrativa de fauna, segundo a Lei Federal n. 12.725/2012, podendo comprometer a segurança operacional da aviação. Não foram apresentadas as documentações específicas, sendo elas:

- Coordenadas geográficas dos vértices da área pretendida;

- Lista de aeródromos cuja ASA o empreendimento está localizado, informando a classificação do aeródromo (público ou privado), e, em caso de aeródromo público, se há voos regulares ou movimento superior a 1.150 movimentos/ano;

A lista de aeródromos, sua localização (coordenadas geográficas) e classificação (público ou privado) estão disponíveis no link <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/cadastro-de-aerodromos-civis>;

A informação sobre movimento de aeródromo público superior a 1.150 movimentos ou a existência de voo regular está disponível no site do CENIPA; e

- Compromisso formal, conforme modelo anexo I a este ofício, assinado por representante legal e por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por meio do qual obrigam-se a empregar um conjunto de técnicas para mitigar o efeito atrativo de espécies-problema para aviação, de forma que o empreendimento não se configure como foco atrativo de fauna;

- Em relação ao uso de recurso hídrico, os estudos apresentados não deixam claro qual a origem da água a ser utilizada nas atividades a serem licenciadas. O empreendedor informou, no item 8 do RCA, que a água utilizada não será exclusivamente de concessionária local, no entanto, em análise aos autos do processo, verificou-se que não consta nenhum documento que autorize o uso do recurso hídrico mencionado. Além disso, não fora apresentado balanço hídrico, o que impossibilita mensurar a necessidade hídrica do empreendimento.
- Observou-se divergências em relação aos parâmetros das atividades nas quais se pretende exercer. Na caracterização (SLA), foi informado uma capacidade instalada para o abate diário de 180 cabeças de animais de médio porte (suínos) e 60 cabeças de animais de grande porte (bovinos). No entanto, no RCA apresentado, foi informado o abate de 150 cabeças de animais (suínos e bovinos) por semana e tal divergência impossibilita, inclusive, a classificação correta do empreendimento quanto ao porte e potencial poluidor, com reflexos na definição da competência decisória sobre a pretensão de regularização ambiental.
- Frisa-se, ainda, que os estudos apresentados nos autos do processo possuem insuficiência na qualidade técnica na medida em que não permitem uma avaliação efetiva e conclusiva dos impactos ambientais do empreendimento em questão.

Diante de tais constatações, cumpre-nos pontuar que, conforme previsto na DN n. 217/2017, para a formalização do processo de regularização ambiental, deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental (art. 17, § 1º). E, no caso em tela, restou prejudicada a análise, uma vez que não foram apresentados estudos mínimos necessários para a compreensão do empreendimento, quais as estruturas serão necessárias e/ou a localização delas, o que impossibilita, inclusive, a solicitação de informações complementares, já que a ausência de tais dados inviabiliza a individualização e a solicitação de estudos adicionais.

Nesse cenário de informações técnicas deficientes, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a citar:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o

processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 - Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.** [grifo nosso]

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Frise-se, também, o que aponta o parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

[...]

Parágrafo único - o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Assim, tendo em vista as informações identificadas pela análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. de LP+LI+LO n. 2442/2022 (SLA), notadamente à vista de imprecisões, divergências de informações e/ou insuficiência na qualidade técnica dos estudos, bem como o não cumprimento da obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei na etapa de instrução processual.

Não incidem, na espécie, as disposições do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de LP+LI+LO n. 2442/2022 (SLA), formalizado pelo empreendedor/empreendimento FRIGOGIL FRIGORIFICO LTDA. (CNPJ n. 41.684.328/0001-51), para as atividades descritas como (i) *“abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc)”* (código D-01-02-4 da DN COPAM n. 217/2017), para uma capacidade instalada de 180 cabeças/dia, e (ii) *“abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc)”* (código D-01-02-5 da DN COPAM n. 217/2017), para uma capacidade instalada de 60 cabeças/dia, ambas em empreendimento denominado “FRIGOGIL”, localizado no Córrego Água Limpa, s/n, Vieiras Acesso pela BR 458, Km 116, CEP 35193-000, zona rural do Município de Ipaba/MG, conforme se extrai do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - CADU, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

O empreendedor apresentou no âmbito do processo eletrônico certidão simplificada da JUCEMG, datada de 14/06/2022, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual n. 6.763/1975 e suas alterações.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Diante das constatações já lançadas no Auto de Fiscalização n. 219268/2022, de 18/02/2022, decorrente de fiscalização realizada nas dependências do empreendimento no dia 08/02/2022, deixa-se de recomendar o encaminhamento de dados do Processo Administrativo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 e Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis, notadamente o cancelamento das solicitações preliminares de cunho jurídico cadastradas no SLA, na data de 03/08/2022, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

É a nossa manifestação opinativa[\[1\]](#), sub censura.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2022, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2022, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2022, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor(a)**, em 21/09/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2022, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2022, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 23/09/2022, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53326868** e o código CRC **C7D93E58**.